



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867698 - SE (2021/0097510-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629D
JESSICA COSTA SANTIAGO - MG186879D
DAMIANE MUNIZ COUTINHO - MG204732
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : GEILZA LUTTIGARDS DIAS E OUTRO(S) - SE000398B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIREITO LOCAL. EXAME. INADEQUAÇÃO. ISS. FATO GERADOR. ELEMENTO ESPACIAL. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. RECURSO DA EMPRESA. INTERESSE E LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. CONFIGURAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos tidos por violados.

3. O recurso especial é inadequado para o exame de eventual violação a norma de direito local (Súmula 280 do STF).

4. A conformidade do acórdão recorrido com o precedente formado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.060.210/SC, segundo o qual, "após a vigência da LC 116/2003, é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo", atrai a aplicação do óbice de

conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. A revisão da compreensão a que chegou o Tribunal a quo de que o posto de atendimento que o agravante possui no município agravado é uma unidade econômica que faz concorrência no comércio local pressupõe reexame de prova, providência inadequada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. "A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio" (REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).

7. É manifestamente improcedente o agravo interno que veicula pretensão contrária a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmada em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por BANCO TRIÂNGULO S.A. contra decisão por mim proferida, às e-STJ fls. 681/687, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento a recurso especial que sustenta a falta de (i) competência do município reclamado para cobrar os créditos de ISS executado e (ii) responsabilidade tributária dos sócios identificados na CDA.

Nas suas razões (e-STJ fls. 291/700), o agravante sustenta que: (i) o acórdão recorrido é nulo, pois omissos quanto à juntada de prova pericial produzida noutro processo que lhe foi favorável; (ii) o recurso especial não se funda em violação dos arts. 2º, 6º e 97, I, e 148 do CTN, os quais foram mencionados apenas para "contextualizar o cenário normativo no qual a discussão versada nos presentes autos se insere"; (iii) o óbice da Súmula 83 do STJ não se aplica na espécie, visto que, além ter sido interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recurso especial defende a inexistência de unidade autônoma no município agravado que o autorize a exigir o ISS; (iv) o exame de sua pretensão recursal dispensa reexame de prova; (v) o banco pode discutir a ilegitimidade passiva dos sócios para a execução fiscal, chamando para "a responsabilidade integral pela dívida"; (vi) "possui plenas condições de arcar com o pagamento do débito sem que seja necessária a responsabilização de terceiros".

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 705.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.698 - SE (2021/0097510-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629D
JESSICA COSTA SANTIAGO - MG186879D
DAMIANE MUNIZ COUTINHO - MG204732
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : GEILZA LUTTIGARDS DIAS E OUTRO(S) - SE000398B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIREITO LOCAL. EXAME. INADEQUAÇÃO. ISS. FATO GERADOR. ELEMENTO ESPACIAL. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. RECURSO DA EMPRESA. INTERESSE E LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. CONFIGURAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos tidos por violados.

3. O recurso especial é inadequado para o exame de eventual violação a norma de direito local (Súmula 280 do STF).

4. A conformidade do acórdão recorrido com o precedente formado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.060.210/SC, segundo o qual, "após a vigência da LC 116/2003, é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo", atrai a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. A revisão da compreensão a que chegou o Tribunal *a quo* de que o posto de atendimento que o agravante possui no município agravado é uma unidade econômica que faz concorrência no comércio local pressupõe reexame de prova, providência inadequada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. "A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio" (REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 em

09/10/2013, DJe 21/10/2013).

7. É manifestamente improcedente o agravo interno que veicula pretensão contrária a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmada em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de embargos opostos pelo banco agravante à execução fiscal de ISS ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Na sequência, o TJ/SE negou provimento à apelação, vindo a manter a sentença, com a seguinte motivação:

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO TRIÂNGULO S/A, visando combater sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal por ele opostos em face do MUNICÍPIO DE ARACAJU, que julgou improcedentes os embargos.

O apelante, em suas razões recursais, suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando, em linhas gerais, que mesmo provocado pela recorrente, mediante oposição de embargos de declaração, o sentenciante deixou de analisar importantes fundamentos para o desfecho da ação.

Argumenta que trouxe prova cabal de que o estabelecimento que se situava em Aracaju/SE não é nunca foi, de nenhum modo, um estabelecimento prestador e que toda prestação está concentrada no seu estabelecimento matriz, situado em Uberlândia. Aduz, também, que mesmo chamando atenção para o fato de que o Tribunal da Cidadania, em recentíssimo julgado, fixou entendimento no sentido de que, para o deferimento do redirecionamento da execução fiscal não basta simplesmente constar no título executivo o nome dos sócios, sendo imprescindível a comprovação de uma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, o que não ocorreu.

Em que pesem os argumentos do apelante, tenho que a aludida preliminar merece ser rejeitada. Explico.

É que, diferentemente do que alega o recorrente, o sentenciante enfrentou, fundamentadamente, tanto a temática relativa à caracterização do estabelecimento do embargante na cidade de Aracaju/SE, como prestador de serviço, quanto o tópico concernente ao redirecionamento da execução, consoante se verifica do

Superior Tribunal de Justiça

excerto a seguir reproduzido:

[...]

Ademais, impende esclarecer que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no aresto vergastado.

[...]

Isto posto, rejeito a preliminar.

No mérito, o apelante aduz que jamais praticou a conduta descrita na legislação indicada como infringida pelo r. Auditor, razão pela qual absolutamente improcedente o auto de infração que lastreia a execução fiscal objurgada, já que atendeu a todos os atos de fiscalização da municipalidade, bem como assenta que não possui nenhuma unidade econômica autônoma no Município de Aracaju/SE, mas tão somente um ponto de apoio administrativo, estando concentrada a estrutura operacional necessária à prestação de serviços na sua sede, na cidade de Uberlândia/MG, e por isso, o ponto de apoio administrativo não pode ser considerado como uma unidade econômica autônoma, para fins de atrair a competência do município para exigência do ISS sobre os serviços prestados pela apelante para clientes residentes ou estabelecidos em Aracaju.

Assim, a questão posta nos autos cinge-se, basicamente, em aferir se o Município de Aracaju detém legitimidade para aplicação do auto de infração questionado nos presentes autos.

Como bem destacado pelo sentenciante, a Lei Complementar n.º 116/03, em seu art. 3º, estabelece que o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, as quais são enumeradas em seus incisos.

Por estabelecimento prestador, reza o art. 4º do mesmo diploma normativo:

[...]

O próprio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que, *a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 116/03, é a do local do estabelecimento prestador dos serviços onde são aperfeiçoados, assim considerada a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes, para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou similares.*

[...]

Com efeito, examinando o caso dos autos, vê-se que o informado “posto de atendimento”, na verdade, possui contornos de estabelecimento prestador do serviço bancário, que serve para “captação de clientes e execução de atos acessórios aos serviços propriamente ditos”, conforme argumenta o embargante, possuindo sede, funcionários e apresentando-se como um concorrente ao comércio local.

Digno de registro, também, que como os atos da administração gozam de legitimidade, com presunção *iuris tantum*, cabendo, portanto, ao recorrente informá-los, o que não se deu na espécie.

[...]

Por fim, no que se refere ao inconformismo relativo ao deferimento do redirecionamento da execução, mais uma vez, não verifico razão para modificação da sentença.

É que, apesar da Execução ter sido direcionada, primariamente, para a empresa, na CDA que ampara o feito executivo, consta os nomes dos sócios como corresponsáveis, cabendo a estes a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do

Superior Tribunal de Justiça

CTN.

Pois bem.

Inicialmente, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado a quo é clara ao expressar a compreensão de que: (a) sentença é válida, porquanto decidiu sobre as questões suscitadas pela parte embargante; (b) o posto de atendimento que o banco embargante tem em Aracaju/SE configura uma unidade econômica autônoma que faz concorrência no comércio local, atraindo a competência dessa municipalidade para exigir o ISS; (c) é possível o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de sócios cujos nomes constam na CDA, competindo a eles a prova de que não cometeram nenhuma das condutas caracterizadoras da responsabilidade de terceiros previstas no art. 135 do CTN.

Acresço que, em relação à apontada omissão quanto à prova pericial juntada nos autos, a Corte estadual, depois de relatar o argumento do banco quanto à existência de prova sobre a inexistência de estabelecimento prestador no município agravado, concluiu que, na espécie, "o informado *posto de atendimento*, na verdade, possuiu contornos de estabelecimento prestador do serviço bancário, que serve para *captação de clientes e execução de atos acessórios aos serviços propriamente ditos*, conforme argumenta o embargante, possuindo sede, funcionários e apresentando-se como um concorrente ao comércio local".

Nesse contexto, em que a Corte de origem expressou o seu juízo de convicção sobre a existência de unidade econômica do banco no território do município agravado, mostra-se despendiosa a explicitação do valor dado a cada um dos elementos de prova existentes apresentados pela partes, mormente quanto ao laudo pericial mencionado pelo agravante, o qual teria sido produzido noutro processo e cuidaria de estabelecimento situado em outra localidade (Vitória/ES).

Reitero que eventual equívoco na compreensão das provas produzidas não caracteriza vício de integração (*error in procedendo*), a infirmar a validade do julgado, mas erro de julgamento (*error in judicando*), insuscetível de revisão pela via dos embargos de declaração, e, por conseguinte, de declaração de nulidade do acórdão embargado por suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao juízo de reforma, o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade.

O conteúdo normativo contido nos alegados arts. 2º, 6º, 97, I, e 148 do CTN e 110 da LCM n. 1547/1989 não foi efetivamente examinado pela Corte estadual, tampouco suscitado nos embargos de declaração, carecendo o recurso especial, em relação a esses dispositivos, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

Destaco que a afirmação ora feita pelo agravante de que a menção dos arts. 2º, 6º e 97, I, e 148 do CTN se deu a título de mero reforço argumentativo não se sustenta diante do expressamente consignado no recurso especial, no qual consta que "as questões tratadas no presente recursos consistem na violação do dispositivo prescrito pelo CPC/2015, art. 3º, art. 489, § 1º, art. 1.022, e ainda, o CTN, **art. 2º, art. 6º, art. 97, I e art. 148 e ainda, LC nº 116/03**, art. 3º e art. 4º e **art. 110 da LC n. 1547/89**" (e-STJ fl. 515). (Grifos adicionados).

No que tange ao art. 110 da LCM 1.547/1989, importa acrescentar o óbice da Súmula 280 do STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ademais, o apontado art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade estrita contido no art. 150 da Carta Política e, por isso, é insuscetível de análise pela via do recurso especial. A esse propósito, *vide*: REsp 1.766.100/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no REsp 1.634.773/RS, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/10/2018.

No que tange ao fato gerador, constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o precedente formado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.060.210/SC, segundo o qual, "após a vigência da LC 116/2003, é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo".

Incidirá *in casu*, pois, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Já a revisão da compreensão a que chegou o Tribunal estadual de que o posto de atendimento que o banco possui no município recorrido é uma unidade econômica que faz concorrência no comércio local pressupõe reexame de prova, providência inadequada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No tocante ao redirecionamento da execução fiscal, importa salientar que o banco devedor não tem legitimidade recursal para, em nome próprio, defender eventual direito alheio (art. 18 do CPC/2015), no caso, de seus sócios. A esse respeito, *vide*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)

E ainda que assim não fosse, a posição adotada no julgado *a quo* de que compete ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de provar que não infringiu o disposto

no art. 135 do CTN também está de acordo com a jurisprudência deste Sodalício firmada em julgamento de recurso repetitivo, a atrair a aplicação da sua Súmula 83. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

In casu, verificar se há prova a cargo dos sócios sobre a inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN também esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, tenho que o presente recurso é manifestamente improcedente, porquanto veicula pretensão contrária à consolidada orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmada em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, atraindo, assim, a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno, com a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.867.698 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0097510-1

Número de Origem:

00337898720188250001 00389683620178250001 201712201312 201812201594 337898720188250001
389683620178250001

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS : ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702

ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629D

JESSICA COSTA SANTIAGO - MG186879D

DAMIANE MUNIZ COUTINHO - MG204732

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCURADOR : GEILZA LUTTIGARDS DIAS E OUTRO(S) - SE000398B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS : ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702

ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629D

JESSICA COSTA SANTIAGO - MG186879D

DAMIANE MUNIZ COUTINHO - MG204732

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : GEILZA LUTTIGARDS DIAS E OUTRO(S) - SE000398B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de outubro de 2022